



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10831.002649/98-69
Recurso nº 132.327 Embargos
Matéria TRÂNSITO ADUANEIRO
Acórdão nº 302-39.625
Sessão de 8 de julho de 2008
Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado RODOVISA TRANSPORTE LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 01/08/1998

Embargos de Declaração. obscuridades não caracterizadas.

Conhecidos e Improvidos.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO

Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa. Fez sustentação oral o Advogado Antonio Airton Ferreira, OAB/SP – 156.464.

Relatório

A PGFN interpôs embargos de declaração por obscuridade perguntando o que especificamente maculou o lançamento, em que ponto a complementação do lançamento constituiu-se no verdadeiro lançamento, e se não se estaria prejulgando mero *nomen juris*, a matéria relevante.

De fato, quer a PGFN adentrar ao mérito da questão, que certamente lhe seria mais favorável, conforme já indicado no correr do voto.

Entretanto, as formalidades foram mencionadas: são as do art. 142 do CTN e do art. 11 e 59 do Decreto 70.235, de 1972.

O lançamento por meio de notificação de pagamento não tem previsão legal, portanto não estamos diante de formalidades sanáveis.

E não há prejulgamento ao tratarmos de notificação para pagamento como algo diferente de lançamento. São conceitos não interpretáveis.

É o relatório

Voto

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

A PGFN interpôs embargos de declaração por obscuridade perguntando o que especificamente maculou o lançamento, em que ponto a complementação do lançamento constituiu-se no verdadeiro lançamento, e se não se estaria prejulgando mero *nomen juris*, a matéria relevante.

De fato, quer a PGFN adentrar ao mérito da questão, que certamente lhe seria mais favorável, conforme já indicado no correr do voto.

Entretanto, as formalidades foram mencionadas: são as do art. 142 do CTN e do art. 11 e 59 do Decreto 70.235, de 1972.

O lançamento por meio de notificação de pagamento não tem previsão legal, portanto não estamos diante de formalidades sanáveis.

E não há prejulgamento ao tratarmos de notificação para pagamento como algo diferente de lançamento. São conceitos não interpretáveis.

Assim sendo, conheço dos embargos e encaminho meu voto no sentido de negar-lhes provimento.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2008


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Relatora